



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199155 - SP (2024/0412433-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814
FLÁVIO PEREIRA LIMA - SP120111
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
RECORRIDO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
RECORRIDO : CHL CXLIX INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - SP313488

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SEGURADORA. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. CONTRAGARANTIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PREJUDICADA. CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. EXTINÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a data do fato gerador de crédito sub-rogado; (iii) a existência de decisão transitada em julgado acerca da extraconcursalidade do crédito; (iv) se houve inovação recursal; (v) se a Corte de origem desconsiderou, sem a devida fundamentação, os precedentes acerca do tema, e (vi) se os dispositivos da Lei nº 4.591/1964 se sobrepõem ao acordo firmado nos autos da recuperação judicial.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional pois o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia, e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.

4. O fato de o crédito da seguradora ter sido excluído da recuperação judicial diante da falta de comprovação do pagamento da indenização securitária não significa que foi considerado extraconcursal por decisão transitada em julgado.

5. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial (Súmula nº 282/STF).

6. A questão da inovação recursal restou prejudicada já que a matéria atinente ao patrimônio de afetação foi analisada em embargos de declaração.

7. A jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido, ficando superada a alegação de desrespeito aos precedentes acerca do tema.

8. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199155 - SP (2024/0412433-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814
FLÁVIO PEREIRA LIMA - SP120111
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
JULIA DE BAËRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
RECORRIDO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
RECORRIDO : CHL CXLIX INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - SP313488

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. SEGURADORA. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. CONTRAGARANTIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA PREJUDICADA. CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. EXTINÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283 /STF.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a data do fato gerador de crédito sub-rogado; (iii) a existência de decisão transitada em julgado acerca da extraconcursalidade do crédito; (iv) se houve inovação recursal; (v) se a Corte de origem desconsiderou, sem a devida fundamentação, os precedentes acerca do tema, e (vi) se os dispositivos da Lei nº 4.591/1964 se sobrepõem ao acordo firmado nos autos da recuperação judicial.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional pois o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia, e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.

4. O fato de o crédito da seguradora ter sido excluído da recuperação judicial diante da falta de comprovação do pagamento da indenização securitária não significa que foi considerado extraconcursal por decisão transitada em julgado.

5. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial (Súmula nº 282/STF).

6. A questão da inovação recursal restou prejudicada já que a matéria atinente ao patrimônio de afetação foi analisada em embargos de declaração.

7. A jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido, ficando superada a alegação de desrespeito aos precedentes acerca do tema.

8. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Seguro. Crédito pendente. Ação monitória. Pedido julgado improcedente. Recurso da autora. Alegação de crédito extraconcursal. Não cabimento. Presença do instituto da sub-rogação (CC, artigos 349 e 786). Submissão à recuperação judicial. Patrimônio de afetação. Inovação recursal. Vedação da norma processual (CDC, art. 1.014). Crédito que, porém, alheio à incorporação, não está a salvo da recuperação judicial. Habilitação que é sempre possível a qualquer tempo (Lei nº 11.101/2005, art. 10). Recurso das rés. Desistência. Pedido que prescinde da anuência da autora. Homologação. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido, prejudicado o das rés" (e-STJ fl. 1.380).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 1.886/1.885).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 1.392/1.434), a recorrente aponta a existência de violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, incisos I, IV e VI, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil - porque estaria configurada a nulidade do acórdão exarado no julgamento dos embargos de declaração, em virtude da rejeição dos referidos aclaratórios sem o saneamento das omissões ali apontadas como existentes;

(ii) art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e arts. 189, 348 e 786 do Código Civil - porque a Corte de origem, ao entender pela concursalidade do crédito da recorrente pela sub-rogação, teria desconsiderado a necessidade de análise da data de existência de tal crédito para fins de avaliar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial em questão;

(iii) arts. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e 506 do CPC - porque teria sido desconsiderada decisão judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos do pedido de recuperação judicial da ora recorrida, que excluía a recorrente da lista de credores sob a justificativa de que seu crédito somente surgiria com o pagamento da indenização securitária;

(iv) arts. 265, 757, 786, 821 e 822, do Código Civil - porque seria descabido "afastar a responsabilidade de ressarcimento da CHL, pela sub-rogação legal, e desconsiderar a responsabilidade da PDG, na qualidade de fiadora, por força do CCG";

(v) arts. 1.013 e 1.014 do CPC - porque, ao contrário do que decidido, a questão referente ao patrimônio de afetação não configuraria hipótese de inovação recursal;

(vi) arts. 926 e 927, inciso III, do CPC - porque a Corte local não teria se manifestado a respeito de precedentes desta Corte Superior e dela própria, que já teriam decidido que o crédito regressivo da seguradora nasce com o pagamento da indenização securitária, e que, havendo esse pagamento após o deferimento da

recuperação judicial do causador do dano (tomador do seguro), tal crédito teria natureza extraconcursal, e

(vii) arts. 31-A, 31-E, inciso III, e 31-F, da Lei nº 4.591/1964 - porque a Corte de origem deveria ter considerado que os encargos, direitos creditórios e obrigações atinentes à incorporação imobiliária não se sujeitam à recuperação judicial, e os prejuízos que a recorrente indenizou referem-se ao descumprimento de obrigações da CHL no âmbito de uma incorporação imobiliária.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.889/1.924), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.977/1.979), dando ensejo à interposição do presente recurso de agravo. É o relatório.

Contrarrazões às fls. e-STJ 1.889/1.924.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso não foi admitido na origem, motivando a interposição de agravo em recurso especial, que foi provido para determinar a reautuação dos autos em recurso especial (e-STJ fls. 2.064/2.066).

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a data do fato gerador de crédito sub-rogado; (iii) a existência de decisão transitada em julgado acerca da extraconcursalidade do crédito; (iv) se houve inovação recursal; (v) se a Corte de origem desconsiderou, sem a devida fundamentação, os precedentes acerca do tema, e (vi) se os dispositivos da Lei nº 4.591 /1964 afastam o acordo firmado nos autos da recuperação judicial.

A irresignação não merece acolhida.

2. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. contra CHL CXLIX INCORPORAÇÕES LTDA. - Em Recuperação Judicial e PDG REALTY S.A.. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - Em Recuperação Judicial (Grupo PDG), afirmando a autora que emitiu apólice de seguro-garantia em favor de sociedade do Grupo PDG em relação às obrigações assumidas em escritura de confissão de dívida referente à construção de 21 (vinte e uma) unidades autônomas de empreendimento imobiliário.

Sustenta que os pagamentos da indenização securitária, no valor total de R\$ 10.109.500,00 (dez milhões, cento e nove mil e quinhentos reais) ocorreram após a decisão de processamento da recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal. Apesar disso, afirma que as seguradas querem realizar o pagamento de acordo com o plano de recuperação judicial. Requereu a expedição de mandado de pagamento.

O processo foi extinto sem resolução de mérito sob o entendimento de que o crédito é concursal, destacando-se da sentença o seguinte trecho:

"(...)

Ora, no caso em comento, o crédito da segurada com a tomadora, CHL CXLIX Incorporações Ltda., integrante do Grupo da PDG Realty, claramente é concursal, considerando que a confissão de dívida foi realizada por documento público em julho de 2.013, anterior ao deferimento da recuperação judicial às requeridas, de 06 de dezembro de 2.017 (fls. 796 /826)" (e-STJ fl. 1.094).

Interpostas apelações por ambas as partes, o recurso da autora não foi provido e o das rés foi considerado prejudicado diante do pedido de desistência.

Sobreveio o recurso especial.

3. Da falha na prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) o que houve entre as partes foi a sub-rogação; (ii) a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo; (iii) "se sujeito à recuperação judicial o crédito pago pelo segurador ou fiador, ainda que o pagamento seja efetuado após a distribuição do pedido de recuperação judicial, sub-rogar-se-á o fiador ou segurador em tal crédito, de modo que ambos serão considerados credores sujeitos à recuperação judicial no mesmo montante e natureza do crédito original satisfeito" (e-STJ fl. 1.384); (iv) a questão relativa à submissão ou não do crédito à recuperação judicial não foi analisada no acórdão juntado pela parte; (v) o acordo juntado a fls. 1.246/1.249, segundo se pode extrair de seus termos, não representava fator absoluto no afastamento de determinados bens da recuperação judicial; (vi) constitui inovação recursal a questão do patrimônio de afetação; (vii) a Lei de Incorporação Imobiliária é claríssima ao prever quais bens estão livres de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial; (viii) a sub-rogação operada, ao revés do que pensa a autora, não está relacionada ao "objeto da incorporação", mas sim ao direito de perseguir o que lhe cabe; (ix) segundo se verifica da manifestação do administrador judicial, o crédito deve ser habilitado na recuperação judicial a partir da prova do desembolso da indenização securitária, ou substituir o credor originário, se já habilitado, até o limite do valor da indenização, e (x) as habilitações podem ser feitas de forma retardatária.

Nos aclaratórios, a Corte de origem acrescentou:

(i) o fato de o pagamento da indenização securitária ter ocorrido após o início da recuperação judicial do Grupo PDG não torna o crédito sub judice extraconcursal; (ii) o fato gerador do crédito é a contratação do seguro-garantia justificador do pagamento da indenização securitária e não o pagamento da indenização em si; (iii) para que seja implementada, a sub-rogação pressupõe, inexoravelmente, a já existência de crédito transferido, pois é simplesmente impossível

sub-rogar-se em crédito inexistente, nos termos do artigo 786, caput do Código Civil; (iv) a exclusão da embargante do rol de credores da recuperação judicial por decisão do administrador judicial ocorreu porque a indenização securitária ainda não havia sido paga quando do exame da matéria; (v) o encerramento da recuperação judicial do Grupo PDG não altera o desfecho da lide; (vi) a embargante equivocou-se ao alegar que a questão referente ao patrimônio de afetação não constitui inovação recursal, pois a matéria é completamente estranha à petição inicial; (vii) a LREF emana regras de ordem pública, de modo que a questão referente ao patrimônio de afetação deve ser examinada; (viii) a RSREB SGPS São Gabriel Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a CHL CXLIX Incorporações Ltda. firmaram escritura pública de confissão de dívida, a ser quitada mediante entrega de futuras unidades do empreendimento “Gran Residencial Clube”; (ix) Os contratantes instituíram também seguro-garantia em favor da RSREB SGPS São Gabriel Empreendimentos Imobiliários Ltda., com o seguinte objeto: “Garantia de indenização, até o valor fixado na Apólice, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do Tomador [no caso a CHL CXLIX Incorporações Ltda.] relativo a Escritura Pública de Confissão de Dívida e Outros pactos”; (x) a implementação do empreendimento restou totalmente frustrada pela conduta da CHL CXLIX Incorporações Ltda. e pela recuperação judicial do Grupo PDG, fato ensejador do pagamento da indenização securitária; (xi) até hoje não houve a implementação da incorporação imobiliária, cujo memorial descritivo foi registrado em 16/07/2014, ou seja, há quase 10 anos. E tudo leva a crer que não será mais implementada; (xii) o patrimônio de afetação deve ser considerado extinto, nos termos do artigo 31-E, II da Lei nº 4.591/64, vez que o total inadimplemento da CHL CXLIX Incorporações Ltda. se equipara à denúncia da incorporação e os adquirentes das três unidades do empreendimento alienadas já foram reembolsados, (xiii) e estando o patrimônio de afetação extinto, o crédito sub judice assume inequívoco caráter concursal, e (xiv) ficou previsto no plano de recuperação judicial que serão considerados concursais os créditos contra quaisquer das recuperandas na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do patrimônio de afetação.

4. A violação dos artigos 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 e arts. 348 e 786 do Código Civil

No que respeita à sub-rogação, esta Corte já decidiu que o fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação, pois a sub-rogação não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo. Assim, transmite-se o crédito originário do credor primitivo para o terceiro que paga.

Em outras palavras, se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao sub-rogado. Não se trata de uma característica ligada à pessoa do sujeito sucedido, ou ao momento do pagamento, mas ao próprio direito de crédito, que é repassado com seus defeitos e qualidades.

Portanto, se a dívida originária é anterior ao pedido, o crédito está submetido aos efeitos da recuperação judicial, não importando a data em que se tornou exigível, nem tampouco se o credor é o primitivo ou o terceiro que, pagando a dívida originária, se sub-rogou nos direitos daquele.

Confiram-se:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

2. A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.

3. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.

4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.

5. Recurso especial provido".

(REsp nº 2.108.103/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FIADOR SUB-ROGADO. FATO GERADOR. CRÉDITO ORIGINÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ALTERAÇÃO. LIMITE. POLO ATIVO. OBRIGAÇÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se houve falha na prestação jurisdicional e qual o fato gerador do crédito titularizado pelo fiador sub-rogado para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a data de existência do crédito para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial é a data de seu fato gerador, isto é, a data em que foi realizada a atividade negocial e não a data em que os valores se tornaram exigíveis.

3. A relação jurídica de garantia nasce com a assinatura das cartas de fiança, momento em que se estabelece o vínculo jurídico e, portanto, a atividade negocial que liga o devedor originário ao fiador, sendo irrelevante, o momento em que realizado o pagamento para o fim de submissão do crédito do fiador aos efeitos da recuperação judicial.

4. Com a sub-rogação, o direito de crédito é repassado ao sub-rogado com todos os seus defeitos e qualidades. Se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao fiador que pagou a dívida.

5. Recurso especial provido".

(REsp nº 2.123.959/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024 - grifou-se)

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORA POR SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS PAGOS APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. CONCURSALIDADE DETERMINADA PELO FATO GERADOR. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. INOCORRÊNCIA. TEMA N. 1.051 DO STJ. FATO GERADOR DO CRÉDITO. ÉPOCA DA DÍVIDA ORIGINÁRIA EM FACE DA RECUPERANDA, E NÃO EM RELAÇÃO AOS FATOS ACIDENTAIS SUPERVENIENTES (ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO TITULAR DO CRÉDITO). (2) PRECEDENTES ANTERIORES QUE NÃO GUARDAVAM ALINHAMENTO COM O RACIONAL DA INTERPRETAÇÃO DO TEMA N. 1.051 DO STJ QUANTO AO FATO GERADOR COMO CRITÉRIO PARA AFERIR O TERMO DA CONCURSALIDADE OU NÃO DO CRÉDITO CONTRA AS RECUPERANDAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por credora sub-rogada em créditos trabalhistas contra decisão que não admitiu seu recurso

especial, contra acórdão do TJRJ, que manteve a extinção da execução de título extrajudicial, considerando os créditos como sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) os créditos de titularidade da credora sub-rogada são extraconcursais, pois foram pagos após o pedido de recuperação judicial; (ii) houve violação do art. 49 da Lei n. 11.101/05 ao considerar os créditos como sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (iii) precedentes do STJ sobre contratos de fiança bancária são aplicáveis ao caso, indicando que o crédito é extraconcursal se constituído após o pedido de recuperação judicial.

3. Com a consolidação do Tema n. 1.051 STJ procurou-se firmar um norte interpretativo objetivo ao que se entende por créditos existentes na data do pedido de recuperação, fixando o entendimento de que a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor originais.

4. Diante da premente necessidade de se consolidar precisa interpretação do termo "fato gerador" enquanto atemporal, objetivo e causal em relação à teleologia da norma do art. 49, caput, da LRF, sua interpretação deve se dar como sendo a causa eficiente do crédito em relação à devedora e cuja substância não pode ser atingida por circunstâncias acidentais de seu percurso até a definitiva liquidação no plano de recuperação judicial.

5. Pela sub-rogação enunciada no art. 349 do CC/2002, não se liquida a obrigação originária, apenas transfere ao novo credor os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, inclusive a concursalidade, se existente, uma vez que não há o surgimento de uma nova dívida.

6. Tivesse o legislador dito estarem sujeitos à recuperação judicial "todos os credores existentes na data do pedido", aí sim, congelada a figura subjetiva de cada um deles, bastaria a sucessão creditória póstuma ao pedido de recuperação para os novos titulares dos créditos se afastarem da concursalidade.

7. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, desde que estes não sejam também recuperandos.

8. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial'.

(AREsp nº 2.723.937/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 - grifou-se)

Nesse contexto, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao decidir que "o fato gerador do crédito é a contratação do seguro-garantia justificador do pagamento da indenização securitária e não o pagamento da indenização em si" (e-STJ fl. 1.870).

5. A violação dos artigos 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e 506 do CPC

A recorrente afirma que teria sido desconsiderada decisão judicial, já transitada em julgado, proferida nos autos do pedido de recuperação judicial da ora recorrida, que excluía a recorrente da lista de credores sob a justificativa de que seu crédito somente surgiria com o pagamento da indenização securitária.

Conforme se colhe do aresto recorrido, o crédito da recorrente não foi excluído da recuperação judicial por ser extraconcursal, mas porque deveria ser habilitado a partir da comprovação do desembolso da indenização securitária:

"(...)

Conforme bem anotou o ilustre Juiz de primeiro grau, os valores do crédito não foram excluídos da recuperação judicial porque extraconcursais, mas, conforme traz a manifestação da administradora judicial a fls. 118, foram excluídos porque não comprovados: 'II. SEGUROS - Questão: foram inseridos na lista de credores pelas RECUPERANDAS valores supostamente devidos para algumas seguradoras, por terem estas pago indenizações para proprietários de terrenos adquiridos pela PDG, uma vez que a PDG não honrou a contrapartida por esta aquisição de terrenos e

*esta contrapartida era garantida por seguros. - Posição do AJ: **serão excluídos da lista de credores estes potenciais créditos devidos às seguradoras, pois estas não pagaram ainda os valores das apólices aos proprietários dos terrenos adquiridos pela PDG, de modo que ainda não existe crédito**'. Assim, o crédito em questão é concursal, cabendo à autora, portanto, habilitá-lo na recuperação judicial, a partir da prova do desembolso da indenização securitária, ou substituir o credor originário, se já habilitado, até o limite do valor da indenização" (fl. 1.387, e-STJ).*

Observa-se que os créditos foram excluídos porque ainda era preciso demonstrar a comprovação do pagamento da indenização securitária, sob pena de o crédito pleiteado ainda ser de titularidade do credor originário, a quem caberia se habilitar.

Assim, não há se falar em coisa julgada no ponto.

6. A violação dos artigos 265, 349, 757, 786, 821 e 822 do Código Civil

A recorrente afirma que o Tribunal de origem desconsiderou que a PDG tem participação na relação securitária em decorrência do contrato de contragarantia (CCG), de acordo com o qual assumiu a obrigação de ressarcir a Swiss Re em caso de pagamento de indenização securitária no âmbito de qualquer apólice emitida com base no CCG, como a apólice em questão.

Alega que a PDG responde solidariamente à CHL CXLIX INCORPORAÇÕES LTDA. - Em Recuperação Judicial pelo crédito decorrente do pagamento da indenização securitária. Argumenta que a PDG se comprometeu na qualidade de fiadora a garantir o ressarcimento integral da indenização securitária em relação contratual autônoma, desvinculada da escritura pública. Requer que se reconheça, quanto à PDG, que sua obrigação decorre de fiança prestada à Swiss Re.

Essa matéria não foi levada ao conhecimento da Corte de origem nas razões de apelação, motivo pelo qual não houve pronunciamento acerca da questão no aresto recorrido, carecendo o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento.

7. A violação dos artigos 1.013, caput, e 1.014 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a matéria relativa ao patrimônio de afetação não constituiu inovação recursal, como entendeu a Corte de origem, pois estaria incluída no escopo do processo.

Conforme registrado no acórdão dos embargos de declaração, a Corte de origem reconheceu que, por se tratar de matéria de ordem pública, o tema relativo ao patrimônio de afetação deveria ser apreciado ainda que tenha sido suscitado apenas em embargos de declaração. Assim, examinou a argumentação relativa à matéria (e-STJ fl. 1.874).

Nesse contexto, a recorrente carece de interesse recursal na análise da ocorrência ou não de inovação recursal perante a Corte estadual.

8. A violação dos artigos 926 e 927, III, do Código de Processo Civil

A recorrente alega que o Tribunal de origem não teria se manifestado a respeito de precedentes desta Corte Superior e dela própria, que já teriam decidido que o crédito regressivo da seguradora nasce com o pagamento da indenização

securitária, e que, havendo esse pagamento após o deferimento da recuperação judicial do causador do dano (tomador do seguro), tal crédito teria natureza extraconcursal.

Conforme esclarecido alhures, a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido.

É certo que em um primeiro exame da matéria, ainda que atinente à fiança, esta Terceira Turma havia decidido que o fato gerador deveria ser considerado como a data em que foi realizado o pagamento (REsp nº 1.860.368/SP).

Porém, reexaminando a matéria sob o enfoque do instituto da sub-rogação, firmou-se o entendimento de que o fato gerador é aquele em que realizada a atividade empresarial que deu origem ao crédito do sub-rogado.

Eis os termos do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 2.123.959 /GO

"(...)

No caso, tem-se a sub-rogação legal, prevista no artigo 346, III, do Código Civil, em que o terceiro interessado paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado. A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga.

(...)

Conclui-se, diante disso, que o crédito é o mesmo, altera-se somente o credor.

Ademais, conforme dispõe o artigo 349 do Código Civil, com a sub-rogação transfere-se ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o credor originário detinha contra o devedor principal e seus fiadores.

De fato, o instituto tem como principal objetivo operar um reforço de garantia de reembolso para o terceiro que realiza o adimplemento, garantindo a ele os mesmos direitos do credor originário.

(...)

A sub-rogação (decorrente da fiança) e o crédito exigido pelo sub-rogado (oriundo do vínculo originário) não são fruto de uma nova relação jurídica decorrente de uma outra prestação atual a ser trocada por uma prestação futura. O valor pago pelo fiador, e que agora é exigido por ele do devedor, é o crédito originário, pelo qual ele se comprometeu quando firmou o contrato de fiança.

(...)

Portanto, há apenas uma alteração no polo ativo da relação jurídica originária, sendo a data de pagamento condição de exigibilidade. É possível concluir, diante disso, que se o credor originário tinha um crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, é isso o que ele tem a transferir ao sub-rogado. Não se trata de uma característica ligada à pessoa do sujeito sucedido, ou ao momento do pagamento, mas ao próprio direito de crédito, que é repassado com seus defeitos e qualidades.

Portanto, se a dívida originária a qual está atrelada a carta de fiança é anterior ao pedido, o crédito está submetido aos efeitos da recuperação judicial, não importando a data em que se tornou exigível, nem tampouco se o credor é o primitivo ou o terceiro que, pagando a dívida originária, sub-rogou-se nos direitos daquele.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o crédito objeto da lide se submete aos efeitos da recuperação judicial das recorrentes" (grifou-se).

Portanto, resta superada a alegação de violação aos artigos 926 e 927, III, do Código de Processo Civil.

9. A violação dos artigos 31-A, 31-E, inciso III, e 31-F, da Lei de Incorporação Imobiliária

A recorrente afirma que os encargos, direitos creditórios e obrigações atinentes à incorporação imobiliária não se sujeitam à recuperação judicial, e os prejuízos que indenizou se referem ao descumprimento de obrigações da CHL no âmbito de uma incorporação imobiliária.

Afirma que a exclusão dos patrimônios de afetação da recuperação judicial decorre de acordo celebrado naqueles autos, devendo ser reconhecida a extraconcursabilidade de seu crédito.

Conforme se colhe do aresto recorrido, o Tribunal concluiu que o patrimônio de afetação está extinto pela revogação em razão da denúncia da incorporação (artigo 31-E da Lei nº 4.591/1964), citando trecho do plano de recuperação judicial que prevê serem concursais os créditos contra as recuperandas na hipótese de insuficiência dos ativos integrantes do patrimônio de afetação ou de sua extinção (e-STJ fl. 1.880).

Eis os termos do acórdão:

"(...)

Neste contexto, é inarredável a conclusão de que o patrimônio de afetação deve ser considerado extinto, nos termos do artigo 31-E, II da Lei nº 4.591/64, vez que o total inadimplemento da CHL CXLIX Incorporações Ltda. se equipara à denúncia da incorporação e os adquirentes das três unidades do empreendimento alienadas já foram reembolsados.

E estando o patrimônio de afetação extinto, o crédito sub judice assume inequívoco caráter concursal, conforme o posicionamento adotado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recursos interpostos contra a r. sentença de encerramento da recuperação judicial das empresas do Grupo PDG, verbis:

(...)

(...) Para fins de esclarecimento, são considerados CRÉDITOS CONCURSAIS, sem prejuízo de quaisquer outros:

(i) os Créditos contra quaisquer Recuperandas, na qualidade de incorporadoras de empreendimentos com PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO na HIPÓTESE DE INSUFICIÊNCIA DOS ATIVOS integrantes do referido Patrimônio de Afetação; e

(ii) os Créditos decorrentes de ações judiciais movidas por adquirentes de unidades imobiliárias ou condomínios em empreendimentos sujeitos a Patrimônio de Afetação oriundos de, mas não se limitando a, responsabilidade civil, perdas e danos, indenização por danos material e moral. Ainda para fins de esclarecimento, os créditos decorrentes de obrigações de restituição dos valores pagos aos adquirentes de unidades imobiliárias em empreendimentos com Patrimônio de Afetação que tiverem optado por distratar seus contratos de compra e venda são de responsabilidade do Patrimônio de Afetação ao qual estão relacionados, enquanto o referido Patrimônio de Afetação não houver sido extinto, nos termos da Lei nº 4.591/1964" (fls. 132.885/ 132.886) (g/n).

(...)

Portanto, em que pesem as alegações recursais, não é extraconcursal o crédito sub judice, devendo a embargante necessariamente se sujeitar aos termos do plano de recuperação judicial" (e-STJ fls. 1.876/1.883)

Quanto ao ponto, a recorrente se limita a afirmar que os dispositivos da Lei nº 4.591/1964 são desinfluentes no caso, pois a exclusão dos patrimônios de afetação da recuperação judicial do Grupo PDG resulta de acordo celebrado na recuperação

judicial, o que é insuficiente para desconstituir o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, incidindo, no ponto, a Súmula nº 283/STF.

10. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.199.155 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0412433-6

Número de Origem:

10565303720198260100 1056530372019826010050000 20220000581522 20240000209775

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA - SP120111

FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050

HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814

RECORRIDO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

RECORRIDO : CHL CXLIX INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516

RENAN TADEU DE SOUZA SOARES - SP313488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025